

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 642/ 2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE :08 / 09 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4304/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200411911
RECORRENTE : DEUMTUDO COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, pois restou provado que a empresa não apresentou os documentos solicitados porque estava impossibilitada, inclusive tendo impetrado uma ação de busca e apreensão contra o seu contador, cuja sentença favorável foi prolatada antes da autuação. Recurso voluntário conhecido e desprovido por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada não apresentou a autoridade competente, no prazo pré-estabelecido, os documentos fiscais solicitados, caracterizando embaraço à fiscalização.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized letter 'B'.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso VIII, alínea " c " da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 13.

A empresa apresenta impugnação das folhas 14 a 54 do processo.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação, baseado no fato da empresa estar obrigada a fornecer ao fisco, no prazo estabelecido, todas as informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos, pois não poderia ter retirado os documentos sob nenhum pretexto.

O autuado, inconformado com a decisão singular, ingressa com recurso voluntário, alegando o seguinte: que não pode atender a intimação, pois o Contador não disponibilizou os documentos solicitados; que comprova o dito com a Medida Cautelar de busca e apreensão, cuja sentença lhe foi favorável, não tendo atendido por força maior ou caso fortuito; que apesar do art.265 do RICMS não permitir que os livros fiscais saiam do estabelecimento, é de praxe que todas as empresas de pequeno porte utilizem os serviços de contabilidade no próprio endereço dos proprietários e por fim requer a Improcedência.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, dar-lhe provimento e modifica a decisão exarada em Primeira Instância.

È o relatório 

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de embaraço à Fiscalização, uma vez que a empresa não apresentou no prazo legal, os documentos fiscais solicitados no Termo de Início de Fiscalização.

Ora, analisando os fatos, não podemos considerar que a recorrente embaraçou a fiscalização, não apresentando os documentos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº2004.20838, via AR, cientificado em 28.09.04. Acontece que, depois de intimada, impetrou uma ação de busca e apreensão contra o seu contador, que se encontrava com seus documentos e a sentença lhe foi favorável em 06.10.04. A autuação se deu em 11.10.04, portanto após a sentença.

Então, entendo que a autuada não teve intenção de embaraçar, dificultar a ação fiscal, não tendo apresentado a documentação por motivos alheios a sua vontade, não podendo prosperar a infração apresentada na inicial.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, dou-lhe provimento para modificar a decisão Condenatória prolatada pela Instância Singular e julgo Improcedente o auto de infração, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto




DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DEUMTUDO COMERCIAL LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

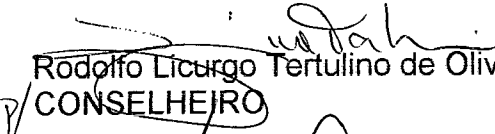
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

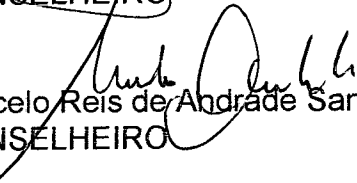

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO